AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.479 - SP (2018/0265373-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ROMANA SERVICOS DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	DARCIO BORBA DA CRUZ JÚNIOR - SP196770 ANDRÉ LUIS ORSONI NERI - SP220023
AGRAVADO	:	CLUBE DO LAR LTDA
ADVOGADOS	:	MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178 DANIELA TUCCI FARAH - SP312827
INTERES.	:	DENIS DEL TEDESCO LOSACCO
ADVOGADO	:	ISABELA HALLEY HATTY - SP316781

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COMBINADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 1022 DO NCPC. PELO PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL, FRANQUEIA-SE AO JUIZ A LIVRE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS PARA FORMAR SUA CONVICÇÃO E DECIDIR OS CONFLITOS DE INTERESSES TRAZIDOS A JULGAMENTO. NÃO DEMONSTRADA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS POR CONTA. AUSÊNCIA DA HIGIDEZ DOS TÍTULOS, CONSISTENTE NA FALTA DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. ENTENDIMENTO DIVERSO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela ROMANA SERVICOS DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o seu recurso especial manejado em face do acórdão assim ementado (fl. 466, e-STJ):

> *DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO.*
> *Duplicatas. Comprovada a falta de entrega das mercadorias.*
> *Títulos declarados inexigíveis. Protestos que são indevidos.*
> *Crédito cedido à empresa de faturização. Cessionária que*

responde pela falta de higidez dos títulos.
Recurso provido.

Nas razões do recurso especial (fls. 501-516, e-STJ), a recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos normativos: arts. 1.022, incisos I e II, e 371, ambos do CPC/2015, sustentando, em síntese: a) a existência de omissões e contradições no julgado recorrido ao ignorar, por ocasião do julgamento, documento essencial ao desate da lide; e b) a Corte local, ao decidir a controvérsia, não analisou livremente as provas, na medida em que desconsiderou uma prova documental que comprovaria o pagamento da Duplicata 75 A, encartada nos autos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 522-523, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 525-526, e-STJ), a Corte local indeferiu o processamento do apelo nobre.

Nas razões do agravo em recurso especial (fls. 529-543, e-STJ), a agravante buscou a reforma da decisão impugnada, lançando argumentação no sentido de superar os impedimentos firmados na decisão de admissibilidade.

Contraminuta ofertada às fls. 548-549, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não prospera.

Inicialmente, registra-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No tocante à alegada afronta ao art. 1.022, inciso I e II, do CPC/2015, sem razão a recorrente, tendo em vista que, conforme a jurisprudência desta Corte, estando devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas,

e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação ao referido dispositivo da legislação processual.

A propósito, o julgado a seguir:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.*
> *2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.*
> *3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
> *4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
> *5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1157866/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 15/03/2018)*

Além disso, a decisão em testilha não apresentou a eivada contradição, nos moldes estabelecidos pela legislação processual e jurisprudência desta Corte, porquanto essa somente se opera quando demonstrada a existência de premissas inconciliáveis internas ao julgado, ônus do qual a parte não se desincumbiu em demonstrar.

No tocante à alegada desconsideração da prova documental tida por relevante sob o ponto de vista da recorrente, razão não lhe assiste, porquanto não se pode olvidar que a jurisprudência moderna entende que o magistrado é o destinatário das provas e, com base no que ficou decidido, o princípio do livre convencimento motivado possibilita ao julgador a apreciação livre do conjunto probatório carreado aos autos, de maneira que ele não está adstrito à

prova que a parte entende lhe seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos constantes do processo.

Sobre o ponto:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO EM TESTILHA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO DEMONSTRADAS. PELO PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL, FRANQUEIA-SE AO JUIZ A LIVRE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS PARA FORMAR SUA CONVICÇÃO E DECIDIR OS CONFLITOS DE INTERESSES TRAZIDOS A JULGAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (AgInt no AREsp 1334391/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 21/03/2019)*

Por outro lado, no que interessa ao julgamento da lide, o Tribunal de origem, com base na análise do conjunto probatório, concluiu ser indevido os protestos realizados referentes às duplicatas encartadas nos autos, ao consignar que não foi comprovada a entrega das mercadorias que serviriam para legitimar a cobrança dos referidos títulos de créditos, reconhecendo, em razão disso, os danos morais pleiteados na ação declaratória de inexigibilidade de débito, consoante se observa nos seguintes trechos do acórdão recorrido (fl. 468, e-STJ):

> *Afirma a segunda ré que o apelante realizou o pagamento da duplicata de n° 75/A diretamente a ela, motivo pelo qual já conhecia a cessão de crédito.*
>
> *Ocorre que o Contrato de faturização foi realizado em dezembro de 2010 (fls. 94), mas a mercadoria supostamente teria sido entregue em 28/03/2012, segundo o comprovante de entrega juntado a fls. 89 pela própria apelada. Não comprovou a segunda ré que o pagamento foi realizado diretamente a ela, mas somente que o pagamento da primeira*

> *parcela (duplicata n° 75/A) foi pago, o que condiz com a versão trazida na petição inicial.*
>
> *Desta forma, não houve comprovação idônea nos autos do recebimento da notificação da cessão de crédito pelo autor. Assim, deverá a empresa de factoring ser também responsabilizada pelos danos morais sofridos pelo autor.*
>
> *De fato, resta evidente que a cessionária, ora apelada, não tomou as devidas cautelas quando da aquisição dos títulos, eis que não verificou a regularidade, tampouco a licitude de sua gênese. Destarte, tendo havido o protesto das duplicatas, deve arcar com a responsabilidade por danos daí advindos.*

Diante de tais considerações, não há como rever as premissas fáticas alcançadas pelas instâncias ordinárias sem a inevitável reapreciação de fatos e provas, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Sobre o tema, o seguinte precedente desta Corte:

> *DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO-CAUÇÃO. 1. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DEVIDA. 2. BOA-FÉ DO ENDOSSATÁRIO NÃO EVIDENCIADA. 3. DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DESTA CORTE. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> ***1. "Comprovada a inexigibilidade da duplicata em face do sacado, não tem substância o protesto efetivado pelo endossatário" (AgRg no AREsp n. 245.218/SP).***
> *2. Não subsiste a assertiva de boa-fé do banco, uma vez que a inexistência de lastro à emissão da duplicata pode ser observada pelo endossatário dada a falta de aceite ou do comprovante da entrega da mercadoria ou de prestação do serviço.*
> *3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Súmula n.83 desta Corte.*
> *4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 586.852/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 03/03/2015)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DUPLICATAS C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO - OFENSA AO ART. 535 CPC - INEXISTÊNCIA - DUPLICATAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE E DA ENTREGA DAS MERCADORIAS - **ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE** - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL - QUANTUM RAZOAVELMENTE ARBITRADO - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 1419685/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 28/11/2012)*

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator